



Número: **0600529-48.2020.6.15.0064**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06005225620206150064**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO DE LUCENA FILHO (REQUERENTE)	BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA (ADVOGADO)
PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA 11-PP / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 36-PTC / 33-PMN / 70-AVANTE / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 35-PMB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN -JOAO PESSOA PB (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - JOAO PESSOA - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - JOAO PESSOA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12992 126	06/10/2020 18:45	<a href="#">PARECER AIRC CÍCERO LUCENA</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 64ª ZONA - PB

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 64ª ZONA ELEITORAL**

**RRC nº 0600529-48.2020.6.15.0064**

**Impugnante: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O NOVO**

**Impugnado: CÍCERO LUCENA FILHO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, apresentar **PARECER** sobre a causa em epígrafe, conforme fatos e fundamentos adiante externados:

Cuida-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela “**COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O NOVO**”, composta pelos partidos PATRIOTA-51 e DEMOCRACIA CRISTÃ-27, através de patronos legalmente constituídos, em face do candidato **CÍCERO LUCENA FILHO**, adrede qualificado, pelas razões que seguem:

Aduz que o requerido possui Certidão positiva junto do TCU, por contas reprovadas, em razão de gravíssimas irregularidades administrativas insanáveis e que representam conduta dolosa de improbidade administrativa, com trânsito em julgado (Num. 10987657), inelegibilidade então contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90. E contra esta decisão, ingressou com Recurso de Revisão perante o TCU e ajuizou

1/5



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ação perante a Justiça Federal da Paraíba (numeração ainda desconhecida por tramitar em segredo de justiça) visando conferir efeito suspensivo à condenação que lhe foi imposta pela referida Corte de Contas(Num. 10987657), o que teria sido indeferido liminarmente, conforme noticiado pela imprensa. Porém, em agravo manejado, ainda segundo a imprensa, obteve a tutela pretendida e direito a certidão negativa para fins eleitorais. Para esclarecer tais fatos, formulou requerimentos a serem encaminhados à Justiça Federal, por se tratar de processos mantidos sob sigilo.

Cita, além do processo acima, inúmeros outros, num total de 10 ações de improbidade administrativa movida contra o impugnado, onde já suporta condenações, entretanto, pendentes de julgamento em 2º grau. Além desses, outros 64(sessante e quatro) na Justiça Federal e 23(vinte e três) na Justiça Comum Estadual(fez *prints* de sites oficiais).

Pugna, ao fim, pela coleta de provas junto ao Poder Judiciário Federal, com vista o acesso aos autos informados em trâmite sob segredo de justiça, para, comprovados os fatos aduzidos, seja indeferido o pedido de registro.

No que lhe toca, citado na forma do art. 41 da Resolução nº 23.609/19, o impugnado CÍCERO DE LUCENA FILHO e COLIGAÇÃO “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA”, composta pelos partidos PP, PTB, REPUBLICANOS, PTC, PMN, AVANTE, PRTB, CIDADANIA e PMB, apresentaram contestação, igualmente subscrita por advogado, que expôs e requereu o seguinte:

O processo a que se atém o requerente para levantar a tese da inelegibilidade, como ele mesmo reconheceu, está suspenso por força de decisão judicial obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810400-63.2020.4.05.0000, pelo Desembargador Federal Paulo Cordeiro, que DEFERIU “o pedido liminar, para, à luz do entendimento acima, determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União proferidos no Processo TC 015.688/2007-6, até o julgamento do Recurso de Revisão apresentado junto àquela Corte”.

Como os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº 015.688/2007-6 se encontram suspensos pelo Poder Judiciário, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou desacerto dessa decisão judicial, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, notadamente do TSE. Trouxe vasta



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

jurisprudência sobre a matéria, que está inclusive sumulada pelo TSE(Súmula nº 41), segundo a qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Incontrovertida a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TCU que caracterizaria a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90, a presente ação de impugnação deve ser JULGADA IMPROCEDENTE, DEFERINDO-SE, conseqüentemente, o registro de candidatura do ora Impugnado.

Sobre os demais processos pesquisados e localizados, apontados pelo impugnante, por não constituírem-se óbices à quitação eleitoral, não são objetos de registros nas várias certidões emitidas pelo Poder Judiciário, tornando-o elegível à luz da legislação de regência.

Pugna, ainda, pela condenação da Impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, I e V c/c art. 81, do CPC, além de honorários advocatícios, por entender que a Lei nº 13.877/19 extinguiu praticamente a inelegibilidade superveniente, não se sustentando a tese de que eventual condenação posterior ao pedido de registro tenha o condão de tornar o candidato inelegível, situação que deveria ser de conhecimento dos patronos da impugnante.

### Breve relato. **Opinamos.**

Inicialmente, atente-se que o prazo para agitar a presente ação de impugnação foi obedecido, ou seja, foi manejada dentro do quinquídio legal.

Ponto outro, diz respeito a causa de inelegibilidade atribuída ao requerido. Nesse campo, alude a impugnante que o Processo tombado sob o número TC 015.688/2007-6, que reprovou as contas do impugnado em razão de gravíssimas irregularidades administrativas insanáveis e que representam conduta dolosa de improbidade administrativa, sofreu trânsito em julgado.

De tal decisão, houve Recurso de Revisão para a Corte de Contas, que por não possuir efeito suspensivo logrou alcançá-lo junto TRF/5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810400-63.2020.4.05.0000, situação de conhecimento da Coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

impugnante, porquanto tecida em seu arrazoado, malgrado obtido pela imprensa, como ressaltou. O evento também foi ratificado pelo promovido, o que se tornou fato incontroverso.

Os demais processos indicados pela autora da ação ainda carecem de confirmação no 2º grau, pelo que deixamos de tecer maiores comentários, haja vista ser esta a efetiva condição para a declaração de inelegibilidade, desde que obedecidos outros requisitos.

No caso em destaque, a única decisão que poderia provocar a inelegibilidade do candidato requerido está suspensa pelo Poder Judiciário.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei nº 13.877/19, que entrou em vigor em dezembro do ano próximo findo, o Código Eleitoral sofreu modificações.

**Art. 4º.** O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 262. [...]

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo”.

De acordo com a ideia que sai da nova redação conferida ao parágrafo 2º do artigo 262 do Código Eleitoral, a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar a interposição de recurso contra a expedição de diploma deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem seus requerimentos de registro de candidatos. Ao limitar o marco temporal para a análise de eventual ocorrência dessa inelegibilidade e na forma como preconizada, o legislador acabou por extingui-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A maneira redacional do dispositivo é atécnica. O legislador negou a possibilidade de existência da inelegibilidade superveniente, todavia o veicula no art. 262 da Lei nº 4.737/65, ainda que destituída de capacidade de incidência normativa.

Em resumo, não possui o impugnado qualquer condenação em segunda instância apta, no momento do pedido de registro de sua candidatura, a causar-lhe inelegibilidade. Todavia, essa condenação, se revogada a liminar que a suspendeu ou mantido os seus termos antes do pleito, poderá ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma. É que a Constituição Federal, no seu art. 16, dispõe que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**” É a hipótese vertente.

No que concerne a suposta litigância de má-fé, temos que deve prosperar.

A parte autora deduziu no corpo de seu petítório o conhecimento de uma ação capaz de ensejar a inelegibilidade do promovido, todavia argumentou que ela estaria protegida pelo segredo de justiça(fato não provado), o que a impediu de ter acesso a seu conteúdo, objeto inclusive de requerimento formalizado nestes autos. Do mesmo modo, ressaltou estar ciente de que a condenação havia sido suspensa por decisão judicial, fato que se inteirou através da imprensa.

Esta anotação, de que a causa de inelegibilidade estaria suspensa, aliada a documentação que subsidiou o pedido de registro de candidatura do impugnado, a qual teve pleno acesso e na qual se evidencia a juntada de certidões negativas dos Tribunais de Contas para efeito eleitoral(deu aval ao pedido), torna, na nossa ótica, a lide temerária, despropositada, eivada de má-fé, devendo, pois, suportar as consequências de seu ato.

Isto posto e pelo que mais dos autos consta, espera o Ministério Público Eleitoral, seja a presente Ação de Impugnação de Candidato julgada **IMPROCEDENTE**, para o fim de **DEFERIR** o registro impugnado.

É o entendimento.

João Pessoa, 06 de outubro de 2020.

**ALEXANDRE VARANDAS PAIVA**

Promotor Eleitoral

